



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000634-05.2014.815.1071

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTE** :Margarida Maria Lucas  
**ADVOGADO** :Yuri Gomes de Amorim (OAB/PB 13.621)  
**EMBARGADO** :Maria Pessoa da Silva e outros  
**ADVOGADO** :Jayme Carneiro Neto (OAB/PB 17.636).

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração – Omissão – Inexistência – Verificação de pronunciamento jurisdicional a respeito – Rediscussão da matéria – Efeitos modificativos - Pretensão de novo julgamento – Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **MARGARIDA MARIA LUCAS**, em face do acórdão de fls. 119/123 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante contra **MARIA PESSOA DA SILVA E OUTROS**.

Em suas razões, a apelante/embargante alega que houve omissão no acórdão embargado quanto à análise das provas e dos depoimentos das testemunhas.

É o que basta relatar.

## **V O T O**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

No caso “*sub examine*”, a embargante, requer que seja sanada a omissão do r. acórdão de fls. 119/123, que, segundo aduz, configura-se omissa quanto à análise das provas e dos depoimentos das testemunhas.

Não prospera, contudo, referida assertiva, haja vista que não ocorreu qualquer equívoco de interpretação no julgamento da decisão embargada.

Em verdade, verifica-se que os argumentos lançados pela embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria. O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, sendo estes apenas contrários às argumentações recursais. Confira-se:

*“No caso em discepção, afirma a apelante ter convivido com o “de cujus” como se casados fossem, desde o ano de 1994 até a data da sua morte, no dia 05/11/1998, sem, contudo, se olvidar do ônus de provar o desimpedimento legal dos conviventes para se remaridar.*

*Isto porque, não obstante o fato incontroverso de que a recorrente manteve relação afetiva com o falecido, não há, nos autos, prova segura de que o “de cujus”, em vida, teria deixado, por completo, o lar conjugal.*

*A propósito, os depoimentos testemunhais colacionados ao encarte processual atestam a fragilidade das alegações da apelada. Veja-se:*

*À fl. 74, o Sr. José Hermano Dias da Cruz, testemunha das apeladas, afirmou: “**que nunca o falecido abandonou a***

---

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

*casa e nem a família para viver com Margarida, que quando faleceu o mesmo ainda vivia com Maria Pessoa” (destaquei).*

À fl. 75, declarou uma testemunha da promovente, ora recorrente, Maria do Carmo Henrique da Silva: “que não é do seu conhecimento que depois de ficar com Margarida ele deixou de ficar com Maria Pessoa, *que não veio ao velório do falecido, que soube que o velório ocorreu na casa de Maria Pessoa* (destaquei).

E, ainda, à fl. 76, outra testemunha da apelante, o Sr. Luis Paixão Neto, declarou: “que foi também na casa de Maria do Carmo com Benedito, que ele dizia que lá também era a casa dele, que dizia 'vamos lá em casa', que já o levou para a casa de Maria do Carmo”.

Desse modo, não há que se falar em união estável quando um dos companheiros encontra-se legalmente impedido de casar, como na hipótese em comento.

Impende ressaltar, ainda, que a matéria já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 397.762-8/BA, Relator Ministro Marco Aurélio, em que, a despeito do reconhecimento da publicidade, estabilidade e continuidade do vínculo mantido entre o falecido e a pleiteante, do qual originou o nascimento de nove filhos, no decorrer de trinta e sete anos de duração da relação, não reconheceu como união estável o relacionamento então existente, mas mero concubinato. A ementa do acórdão é a seguinte:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. *A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.* PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 397762, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008). Grifei

Esse entendimento também vem sendo adotado pelo STJ em diversos em diversos precedentes: REsp 1.185.653/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/12/2010; REsp 1.104.316/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em

28/04/2009; REsp 1.096.539/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/03/2012.

*Portanto, restou de todo insubsistente a prova dos autos, à medida que sendo o varão casado, não se confirmou a convivência duradoura, pública e com intuito de constituir família, além do que, para merecer a proteção do Direito de Família, a união deve ser estável, haver respeito, consideração mútua, assistência moral e material entre os conviventes.*

*Com efeito, esta espécie de entidade familiar exige muito mais do que um relacionamento comum entre um homem e uma mulher, ainda que haja alguma coabitação. Ao reconhecer a união estável como entidade familiar e conceder a ela a proteção do Estado, a Constituição Federal pretendeu, dispondo ao seu respeito no Capítulo da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, que venha tal união a se transformar em um casamento – tanto é que dispôs expressamente que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento – o que se traduz no objetivo de constituição de família dos conviventes, que em nenhum momento sobressaiu nos autos”*

Desse modo, malgrado a irresignação da insurreta, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende a ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, “B”, DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.*

*(...)*

*8. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)” (grifei)

E:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem qualquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.**

**2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.**

**3. Embargos de declaração rejeitados.**

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

Assim, “*in casu subjecto*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos.

Pelo exposto, não havendo vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***